



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10120.005775/2004-09
Recurso nº. : 144.749
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : DOMINGOS SÁVIO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.328

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS SÁVIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ-CARLOS-DA-MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005775/2004-09
Resolução nº : 106-01.328
Recurso nº : 144.749
Recorrente : DOMINGOS SÁVIO DA SILVA

RELATÓRIO

Em 16 de Dezembro de 2003 foi o contribuinte Domingos Sávio da Silva intimado a apresentar cópia de seus extratos bancários relativos aos anos-calendário 1999 a 2002.

Em janeiro de 2004 foram os mesmos apresentados.

Em 09 de Fevereiro do mesmo ano, o fiscal competente determinou a intimação do contribuinte para comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados nas referidas contas. Foram também expedidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) aos bancos nos quais o contribuinte mantinha suas contas.

Às fls. 629 e seguintes, o contribuinte, através de procurador habilitado, apresenta relação dos cheques depositados em suas contas, mas devolvidos por ausência de fundos; relação de depósitos relativos a empréstimos contraídos perante instituições financeiras, os quais foram devidamente honrados posteriormente (com cópia dos competentes contratos). Informou, ainda, que parte dos depósitos eram relativos a rendimentos recebidos da atividade rural, conforme notas fiscais e relatórios emitidos pela Secretaria Estadual de Fazenda. Alegou, por fim que os depósitos bancários não caracterizariam renda e que alguns depósitos referiam-se a pequenas transações do dia-a-dia, como empréstimos contraídos de particulares.

Em 13 de Setembro de 2004 foi lavrado Auto de Infração para lançamento de Imposto de Renda em razão da omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total ed R\$ 4.551.027,58.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 913/917, na qual alega que depósitos bancários por si sós não constituem renda tributável, e que para que restasse a omissão de rendimentos que lhe foi imputada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005775/2004-09
Resolução nº : 106-01.328

seria necessária a comprovação do nexu causal entre os depósitos e o fato que representa a omissão de rendimento. Colaciona alguns julgados do Conselho de Contribuintes que corroboram suas afirmações. Pugna pela improcedência do lançamento.

Os membros da 3ª Turma da DRJ em Brasília mantiveram o lançamento por entenderem que caberia ao contribuinte ter comprovado a origem dos mencionados depósitos, eis que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 transfere este ônus ao contribuinte – e tal prova não foi feita no caso.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, reiterando as razões expostas em sua impugnação e afirmando que o lançamento com base em presunção fiscal tornaria nulo todo o processo administrativo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005775/2004-09
Resolução nº : 106-01.328

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 33 do decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Alega o Recorrente que depósitos bancários não representam renda, e que a tributação com base em mera presunção eivaria o processo administrativo de nulidade. Alega, ainda, que deveria ser comprovado o nexo de causalidade entre o rendimento omitido e o depósito bancário não comprovado, o que não teria ocorrido no caso em exame.

Quanto a estes aspectos, entendo que não assiste razão ao contribuinte. Isto porque a Lei nº 9.430/96 estabeleceu a presunção de que depósitos bancários de origem não comprovada são rendimentos tributáveis. Tal presunção, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos.

Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. É o que determina o *caput* do art. 22 A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005775/2004-09
Resolução nº : 106-01.328

Assim, por mais pertinentes que sejam as alegações do Recorrente, não há como acolhê-las sem a documentação que a comprove, devendo ser mantido o lançamento quanto a este ponto.

Da mesma, não há qualquer nulidade no processo administrativo em razão da tributação com base em presunção, eis que existe previsão legal para tal tributação.

Por outro lado, apesar de o contribuinte não trazer qualquer argumento a seu favor – quer em sede de impugnação ou de Recurso Voluntário – é certo que quando intimado pela fiscalização a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas-correntes, o contribuinte informou, entre outras coisas, que contraíra empréstimos perante instituições financeiras, e que muitos dos valores objeto dos depósitos eram empréstimos, e que por isso deveriam ser excluídos do lançamento.

O il Fiscal autuante deixou de deduzir estes valores da base de cálculo do lançamento por entender que não havia comprovação da relação entre quaisquer depósitos e os empréstimos contraídos pelo Recorrente.

O mesmo ocorreu com as notas fiscais trazidas aos autos para demonstrar o exercício da atividade rural pelo Recorrente. O il. Fiscal deixou de acolher quaisquer valores como origem para os depósitos em questão por não haver coincidência entre datas e valores entre as notas emitidas e os depósitos efetuados.

Assim, e apesar de tais alegações não haverem sido repetidas pelo Recorrente quer em sede de impugnação, quer em sede de recurso, entendo que, em respeito ao Princípio da Verdade Material, tais fatos não podem ser desconsiderados pela autoridade administrativa. É que caso se comprove que parte dos depósitos objeto do lançamento dizia respeito a empréstimos ou a rendimentos obtidos da atividade rural, resta comprovada a origem – ainda que parcial – dos depósitos em questão, o que impediria o lançamento de prosperar na forma em que foi efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

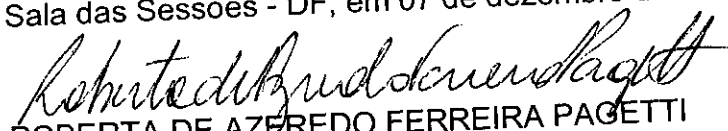
Processo nº : 10120.005775/2004-09
Resolução nº : 106-01.328

Diante de tal situação, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem tome as providências necessárias no sentido de:

a) determinar a intimação do contribuinte e/ou das instituições financeiras com as quais contraiu os empréstimos mencionados às fls. 653/660, a fim de que restem comprovados os valores dos referidos empréstimos; e

b) determinar a intimação do contribuinte para que comprove o montante total dos rendimentos auferidos na atividade rural durante o período de 1999 a 2002.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI